



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857853 - DF (2025/0050235-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DELTAVILLE PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE EUNAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CASTANHEIRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA
AGRAVADO : TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO - DF050354
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028502
PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF046334
VICTOR EL ZAYEK BARACUHY - DF046344

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIL. TEMPESTIVIDADE. ARTS. 1.003, § 5º, 1.070 E 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA. PORTAL ELETRÔNICO

1. No casos em que há duplicidade de intimações, sendo uma realizada pelo portal eletrônico (Pje) e outra com a publicação no Diário de Justiça eletrônico (DJe), o entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é no sentido de que deve prevalecer a data da intimação no PJe, por se tratar de ato de índole especial.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857853 - DF (2025/0050235-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DELTAVILLE PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE EUNAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CASTANHEIRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA
AGRAVADO : TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO - DF050354
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028502
PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF046334
VICTOR EL ZAYEK BARACUHY - DF046344

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIL. TEMPESTIVIDADE. ARTS. 1.003, § 5º, 1.070 E 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA. PORTAL ELETRÔNICO

1. No casos em que há duplicidade de intimações, sendo uma realizada pelo portal eletrônico (PJe) e outra com a publicação no Diário de Justiça eletrônico (DJe), o entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é no sentido de que deve prevalecer a data da intimação no PJe, por se tratar de ato de índole especial.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu recurso especial com

base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, b) conformidade do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à ausência de cerceamento do direito de defesa e c) aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.969-1.972).

Nas presentes razões, a parte defende, inicialmente, a tempestividade do agravo em recurso especial.

Informa que houve a certificação apressada de trânsito em julgado (ID 66322138), com a remessa dos autos à origem e o bloqueio do peticionamento no Tribunal, motivo pelo qual foi orientada no "balcão virtual" a peticionar junto ao primeiro grau.

Argumenta que tomou ciência do conteúdo da decisão que inadmitiu o recurso especial em 24/10/2024, tendo o prazo iniciado em 25/10/2024 e findado em 19/11/2024, devendo ser tido como tempestivo o agravo protocolizado em 18/11/2024.

Reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Alega que houve cerceamento do direito de defesa e que não pretende o revolvimento do acervo fático-probatório.

Em contraminuta, a parte agravada alega a preliminar de intempestividade do agravo em recurso especial.

Sobre o tema, afirma que "*o patrono da causa registrou ciência da decisão no dia 22/10/2024, iniciando a contagem do prazo no dia 23/10/2024, tendo como prazo fatal o dia 14/11/2024*" (e-STJ fl. 2.026).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

No caso, a discussão refere-se ao termo inicial do prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

A parte agravante afirma que tomou ciência do conteúdo da decisão que inadmitiu o recurso especial em 24/10/2024, tendo o prazo iniciado em 25/10/2024 e findado em 19/11/2024, devendo ser tido como tempestivo o agravo protocolizado em 18/11/2024.

Argumenta que após da certificação apressada de trânsito em julgado (ID 66322138), os autos foram remetidos à origem, motivo pelo qual foi orientada, no "*balcão virtual*", a peticionar junto ao primeiro grau.

Diante do relato da parte ora agravante, o juízo de primeiro grau proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma Cível para análise da petição ID 218018388, bem como da Certidão ID 217931860 (e-STJ fls. 2.000-2.001), e após a remessa, foi certificado:

"Certifico que a Decisão ID 65411255 foi disponibilizada em 23/10/2024.

*Certifico também que **consta nos expedientes como último dia do prazo a data de 14/11/2024** 23:59:59 (para manifestação)"* (e-STJ fl. 2.007).

Consta, ainda, dos autos que "*compulsando os autos, verifica-se que a intimação da decisão de ID 65411255 (juízo de admissibilidade) ocorreu no dia 22/10/2024, no portal eletrônico do Pje, ao passo que a disponibilização no DJe se deu no dia 23/10/2024*" (e-STJ fl. 2.040).

No casos em que há duplicidade de intimações, sendo uma realizada pelo portal eletrônico (Pje) e outra com a publicação no Diário de Justiça eletrônico (DJe), o entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é no sentido de que deve prevalecer a data da intimação no PJe, por se tratar de ato de índole especial.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitiço especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial" (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

No mesmo sentido, destacam-se os recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1255.

1. Ação indenizatória.

2. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação pelo portal eletrônico (PJe) sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

3. A questão de direito do presente recurso foi afetada pelo STF sob o rito da repercussão geral (Tema 1255), o que impõe a manutenção da suspensão do presente recurso.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.508.354/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA SOBRE O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.*

2. *Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.*

3. *A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.*

4. ***Havendo duplicidade de intimações eletrônicas nos autos, prevalece a feita por meio do portal eletrônico, em detrimento daquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico (EAREsp n. 1.663.952/RJ).***

5. *Considera-se intempestivo o recurso na hipótese em que a parte recorrente não junta aos autos documento hábil para comprovar a data de intimação via PJe, não bastando a simples alegação nem a inserção na petição do recurso de print de tela ou de imagem de página extraída da internet.*

6. *Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.375.577/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024 - grifou-se)*

No caso concreto, verifica-se que foi certificado nos autos que a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu no dia 22/10/2024, no portal eletrônico do Pje, findando o prazo, assim, em 14/11/2024.

Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolizado apenas em 18/11/2024, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.857.853 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0050235-6

Número de Origem:

07417339520218070001 7417339520218070001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : DELTAVILLE PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : DELTAVILLE SPE 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPE EUNAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : CASTANHEIRA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA

AGRAVADO : TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF028502

PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF046334

JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO - DF050354

VICTOR EL ZAYEK BARACUHY - DF046344

ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025